



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria-Geral da Presidência

ATO TRT 11ª REGIÃO 17/2021/SGP

Defere, *ad referendum* do Tribunal Pleno, o pedido de pensão civil *post mortem* à senhora MARIA EDNA DOS SANTOS GRAÇA DA SILVA (cônjuge) e à menor de idade ANA BEATRIZ MELO DA SILVA (filha), em virtude do falecimento do Juiz Classista aposentado ANTENOR MENDES DA SILVA.

A VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, no exercício da Presidência, Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os requerimentos de pensão *post mortem* (fls. 01 e 10), formulados pela senhora MARIA EDNA DOS SANTOS GRAÇA DA SILVA e por ANA BEATRIZ MELO DA SILVA, respectivamente, cônjuge e filha menor de 21 anos do Juiz Classista aposentado ANTENOR MENDES DA SILVA, falecido em 09/01/2021 e, ainda, considerando o Parecer n. 46/2020, emitido pela Assessoria Jurídico-Administrativa - AJA (fls. 36/49) e demais documentos constantes nos autos do processo administrativo MA-115/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Deferir, *ad referendum* do Tribunal Pleno, o pedido de pensão civil *post mortem*, decorrente do falecimento do Juiz Classista aposentado ANTENOR MENDES DA SILVA, ocorrido em 09/01/2021 (fls. 02), de modo vitalício, à senhora MARIA EDNA DOS SANTOS GRAÇA DA SILVA (cônjuge) e, até completar 21 anos de idade, à ANA BEATRIZ MELO DA SILVA (filha), na forma dos arts. 23, *caput* e §1º e §4º c/c o art. 26, §2º e §7º, da Emenda Constitucional n. 103/2019 e dos arts. 215, 217, IV, 219, I, 222, IV, da Lei n. 8.112/1990.

Art. 2º O benefício será de 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho do instituidor, correspondente a 50% da cota familiar + 10% por dependente (dois dependentes - cônjuge e uma filha menor). Será devida uma cota-parte equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) à senhora Maria Edna dos Santos Graça da Silva, cônjuge do falecido, e uma cota-parte de 35% (trinta e cinco por cento) à Ana Beatriz Melo da Silva, filha do *de cujus*, até completar 21 anos de idade.

Art. 3º O benefício será reajustado nos mesmos índices e datas aplicáveis aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, por força da Emenda Constitucional n. 103/2019 e conforme o art. 15, da Lei n. 10.887/2004 (Parecer n. 007/2020, da Assessoria Jurídico-Administrativa).

Art. 4º As cotas, por dependente, cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, caso existam, conforme prevê o art. 23, §1º, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Art. 5º A concessão do benefício tem efeitos financeiros a contar de 09/01/2021 (data do óbito), nos termos do art. 219, I, da Lei n. 8.112/1990, com redação dada pela Lei n. 13.846/2019.

Manaus, 26 de fevereiro de 2021.

Assinado Eletronicamente
SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS
Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 11ª Região,
no exercício da Presidência